



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador **Carlinho Antonio Polazzo - PROS**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 59 /2019

Autoriza a criação da Guarda Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo, fica autorizado a instituir a Guarda Municipal de Pato Branco.

Art. 2º A Guarda Municipal de Pato Branco tem as seguintes atribuições:

I - exercer a vigilância interna e externa de próprios municipais;

II - garantir o exercício do Poder de Polícia da Administração Direta e Indireta;

III - colaborar, quando solicitado, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à defesa civil do Município;

IV - auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do Município;

V - executar o serviço de patrulhamento escolar;

VI - auxiliar, nos limites de suas atribuições, as Polícias Estadual e Federal.

Art. 3º O Chefe do Executivo Municipal, fica autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para execução desta lei.

Art. 4º A estrutura organizacional, o quadro de pessoal, a hierarquia e o efetivo da Guarda Municipal serão estabelecidos em Lei própria.

Art. 5º O Efetivo da Guarda Municipal será fixado proporcionalmente à quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos.

Art. 6º O quadro de pessoal da Guarda Municipal será feita mediante a realização de concurso público, na forma da Lei, em que serão avaliadas a capacidade intelectual, por meio de prova escrita, a aptidão física e psíquica e os antecedentes dos candidatos, indispensáveis ao desempenho de sua missão.





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Art. 7º O Chefe do Poder Executivo poderá atribuir aos servidores integrantes do quadro efetivo da Guarda Municipal a gratificação pelo exercício de encargos especiais e o adicional pelo exercício de atividades perigosas, nos termos de legislação própria.

Art. 8º O Regulamento Geral da Guarda Municipal que, disporá entre outras questões, sobre a coordenação de suas atividades, as atribuições específicas das suas unidades, bem como as normas próprias aplicáveis ao seu pessoal, será expedido mediante Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.


Carlinho Antonio Polazzo – PROS
Vereador proponente





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa autorizar o Executivo Municipal a instituir a Guarda Municipal de Pato Branco.

A Guarda Municipal de Pato Branco, terá as atribuições de exercer a vigilância interna e externa de próprios municipais; garantir o exercício do poder de Polícia da Administração Direta e Indireta; colaborar, quando solicitado, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à defesa civil do Município; auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do Município; executar o serviço de patrulhamento escolar e auxiliar, nos limites de suas atribuições, as Polícias Estadual e Federal.

Diz a Constituição Federal:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, (...)"

§ 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Hoje é mais que notória a importância dos Municípios no contexto da segurança pública. O Estado hoje não comporta mais, sozinho, tamanha responsabilidade no que diz respeito à ordem pública e preservação do patrimônio.

A questão de segurança pública hoje é um tabu derrubado. É inadmissível que os Municípios não participem, de forma direta e objetiva, de questões de ordem pública. Socialmente e estruturalmente as necessidades de ações de competência do Município tendem, nos tempos atuais, a se relacionarem com as questões do Estado. Estado e Município precisam estar integrados nestas questões obrigatoriamente.

A segurança pública Municipal hoje é uma realidade e um dos grandes braços desta realidade, sem dúvida, é a Guarda Municipal.

O presente Projeto de Lei, autoriza a criação da Guarda Municipal, contudo, pede a vontade do Executivo Municipal a sua implantação futura, inclusive com a criação de leis e regulamentos próprios.

Importante o legislativo municipal autorizar a sua criação, na sequência a administração municipal poderá realizar os estudos e levantamentos necessários a fim de viabilizar a sua implantação.

É inegável os benefícios que a guarda trará ao município e aos municípios, principalmente devido ao seu caráter preventivo, evitando a ocorrências de delitos como o vandalismo.

Por tratar-se de matéria com interesse público e alcance social, rogamos aos nobres pares para a sua aprovação.

Pato Branco, 12 de fevereiro de 2019.

Carlinho Antônio Polazzo – PROS
Vereador propONENTE





Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei nº 59/2019.

Pato Branco, 13/02/2019


Joecir Bernardi - SD
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

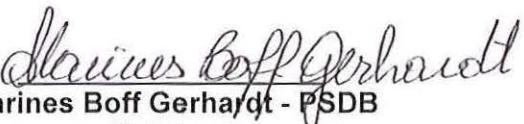
Estado do Paraná



Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

A Vereadora infra-assinada Marines Boff Gerhardt - PSDB, Relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 59/2019, solicita Parecer Jurídico referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 15 de fevereiro de 2019


Marines Boff Gerhardt - PSDB
Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR
Protocolo Geral - 15-Fev-2019-09:53 - 034738-1/1





Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO**,
abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento
Internacional do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº 59/2019**.

Pato Branco, 18/02/2019.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Projeto de Lei nº 59/2019

Autoria: Carlinho Antonio Polazzo (PROS)

PARECER JURÍDICO

O insigne vereador Carlinho Antonio Polazzo (PROS) propõe o Projeto de Lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade autorizar a criação da Guarda Municipal de Pato Branco.

Fundamenta, em justificativa, que o projeto visa cumprir uma das premissas constitucionais do Estado, que é o dever de preservação da ordem pública, tal como a criação da guarda municipal.

Aduz, ainda, quanto à importância dos Municípios em preocupar-se com a segurança pública, tendo em vista a grande proporção que tomou as questões atinentes a esta seara, alegando que o Estado sozinho não consegue cumprir esse mister.

Assevera, por fim, que como a lei é autorizativa, a sua regulamentação dependerá de lei do Poder Executivo, o que tornaria, em tese, o projeto de lei constitucional.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

É a redação do art. 144, §8º, da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
 - II - polícia rodoviária federal;
 - III - polícia ferroviária federal;
 - IV - polícias civis;
 - V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- [...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



A Constituição Federal conferiu ao Estado (na expressão genérica do termo) o dever da segurança pública, facultando aos Municípios instituir guardas municipais dentro dos limites constitucionais e “conforme dispuser a lei”.

José Afonso da Silva, no livro Gestão Pública e Direito Municipal, ensina o seguinte:

O §8º completa o quadro, ao estabelecer que o *os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.* As guardas municipais não exercem, pois, atividade policial, senão no sentido de polícia administrativa, não no sentido de polícia de segurança pública.

A municipalização da segurança pública é tema recorrente desde há mais de vinte anos, ou desde a promulgação da Constituição de 1988, a partir de atribuição aos Municípios da faculdade de criar guardas municipais.¹

Por seu turno, a Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, disciplinando normas gerais a serem aplicadas às guardas municipais.

Ao tratar da criação, o art. 6º, da referida lei federal assim preceitua:

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal **é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.**

Como não poderia ser diferente, a legislação federal determinou que a guarda municipal ficará subordinada ao chefe do Poder Executivo, devendo o mesmo, por lógica, criar, regulamentar, estabelecer competências, dispor sobre o quadro e remunerações dos servidores que comporão este órgão municipal.

Isto coaduna-se, inclusive, com o que dispõe o art. 61, §1º, II, da CF, reproduzido em nossa Lei Orgânica do Município por meio do princípio da simetria constitucional pelo art. 32, §2º, que tem a seguinte redação:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael Araripe (organizadores). **Gestão Pública e Direito Municipal. Tendências e Desafios.** São Paulo: Saraiva. 2016. P. 414.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Art. 32.A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
[...]

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

É inconteste que cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor a criação de órgãos da Administração Pública, bem como legislar sobre a criação de cargos e o regime jurídico dos servidores.

Ao imprimir este raciocínio, portanto, é que o projeto de lei não merece prosperar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal e material.

Por mais que a intenção do nobre legislador seja a melhor possível, não se pode ultrapassar argumentos fortes quanto à inconstitucionalidade da matéria em discussão.

Em caso análogo, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opinou da mesma forma, conforme se infere de documento anexo, cuja manifestação ora se junta pelo seu caráter didático. Retira-se passagens do parecer:

[...]

Outro **princípio constitucional de observância obrigatória**, que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas, e não foi atendido pelas Ementas sob comento, é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de constitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No que se refere ao **poder de emenda** dos parlamentares nos projetos de iniciativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, a Câmara de Vereadores, em matéria cujo projeto de lei seria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, aprovou emenda, alterando a redação dos artigos 6º, XXIV e 257, da Lei Orgânica Municipal, criando uma divisão ambiental destinada a auxiliar o Município na tarefa de garantia do cumprimento das normas municipais relativas à proteção ambiental, determinando à Guarda Municipal a proteção do meio ambiente e ampliando suas atribuições para permitir a fiscalização das normas de trânsito, nos limites da competência municipal. Desse modo, o Parlamento, sem dúvida, desbordou de sua competência, adicionando misteres à Guarda Municipal absolutamente impertinentes, em prejuízo do Governo local.

Demais disso, tal constitui verdadeira ingerência na Administração Pública, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. É o Prefeito Municipal quem, por ser o chefe da administração municipal, circunscreve a matéria atinente à estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal, tais como os órgãos de fiscalização do trânsito local, ou órgãos de fiscalização ambiental, v.g., as atribuições da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria de Transportes (trânsito), etc., bem



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



assim, a matéria objeto do funcionalismo, atribuições, planos de cargos e salários, anexos das atividades a serem desempenhadas pelos cargos, empregos ou funções públicas do município, etc.; todas de sua iniciativa exclusiva, não sendo permitido ao Legislativo desbordar daquilo que restou delimitado na Lei Orgânica do Município.

[...]

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal** do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

A situação é patente e desmerece maiores digressões a respeito.

O fato de o insigne vereador adjetivar a lei como "autorizativa", isto não torna constitucional, forte à farta jurisprudência do STF neste sentido, conforme se vê da documentação anexa que retrata um caso de aplicação didática ao presente.

A título de sugestão, o nobre edil poderá valer-se do expediente do indicativo, a fim de recomendar o Poder Executivo a criação da guarda municipal.

Ante o exposto, emitimos parecer **contrário à matéria**.

Pato Branco, 4 de junho de 2019.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002546232

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPOSITOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

RELATOR: DESEMBARGADOR VASCO DELLA GIUSTINA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. GUARDA MUNICIPAL. AMPLIAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PARA EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO. Arts. 6º, XXIV e 257, caput, da Lei Orgânica Municipal de Pelotas, com a redação das Emendas 49 e 50/99. **INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.** A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações municipais (art. 144, § 8º, CR e 128, I, CE). Vedações implícitas ao Município para ampliar funções exaustivamente definidas na Carta Política. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** Matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, relativa às funções do quadro de carreira do pessoal municipal e da estrutura organizacional administrativa para desempenho das atividades típicas da Administração. Limites ao poder de emendar do Legislativo. Não pode a Câmara de Vereadores, via emenda à Lei Orgânica, determinar novas funções à Guarda Municipal, como fiscalização do meio ambiente e trânsito. Usurpação de cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo. Ofensa aos arts. 10, 60, II, “b” e “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual. Parecer pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

1. O Prefeito Municipal de Pelotas propõe ação direta de inconstitucionalidade para o fim de ver declarada a inconstitucionalidade das Emendas à Lei Orgânica Municipal nºs 49, que altera a redação do artigo 256 e 50, que dá nova redação ao inciso XXIV, do artigo 6º, da mesma Lei Orgânica, publicadas, respectivamente, em 03 de agosto e 28 de dezembro de 1999; por afronta ao art. 128, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 144, § 8º, da Constituição Federal; por ferirem o princípio da razoabilidade e o núcleo essencial do princípio da eficiência, art. 37, da Carta Federal; por inconstitucionalidade formal decorrente da violação à reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, para projetos que tratem de servidores públicos municipais, criação de cargos, empregos, funções, regime jurídico, serviços públicos, art. 60, II, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual, sustentando, ainda, que o vício persiste, mesmo tendo a matéria sido disposta via emenda à Lei Orgânica Municipal, por fim, alega burla ao art. 37, II, da Constituição Federal e art. 20, da Carta Provincial, já que seria permitido o acesso de servidores ao desempenho de atribuições de outro cargo, sem o necessário concurso público, postulando, com pedido liminar, a manutenção da redação original dos arts. 257 e 6º, da Lei Orgânica Municipal.

Sustenta que as emendas referidas acrescentaram às atribuições da Guarda Municipal previstas na Lei Orgânica, outras funções para que aqueles servidores (guardas) executem o papel de fiscais do meio ambiente, dotados de poder de polícia e também sejam responsáveis pela fiscalização de trânsito, nos limites da competência municipal, avançando nas hipóteses enumeradas pela normatividade constitucional estadual e federal. Dessa forma, o Poder Legislativo extrapolou de sua competência, já que avocou para si a tarefa de organizar e deferir novas atribuições à guarda municipal, vulnerando o princípio da harmonia e independência dos poderes, uma vez que a matéria toca, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Além disso, ao serem conferidas outras atribuições, como a de agentes de trânsito, ou de fiscais do meio ambiente, ter-se-ia burla ao princípio do concurso público, pois seriam estendidas outras funções aos guardas locais para cujo desempenho dependeria de provimento de novos cargos através de concurso público. Em ponderação sucessiva, acena com o método da interpretação de acordo com a Constituição Estadual, para permitir tais funções somente no âmbito das hipóteses previstas nos art. 128, I, em relação à proteção dos bens locais e seus serviços e instalações.



A medida liminar requerida foi deferida pelo Em. Des. Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (fl. 120).

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas não se manifestou (fl. 129).

Citado, o Sr. Procurador-Geral do Estado invoca o princípio da presunção de constitucionalidade da lei (fl. 128).

Vieram os autos para parecer do Ministério Público.

É o relatório.

2. Assim dispõem os atos normativos municipais impugnados:

"EMENDA N.º 49

Altera a redação do Art. 256 da Lei Orgânica do Município.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que o Plenário deste Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O artigo 256 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

Art. 256 – Compete ao Município, através de seus órgãos administrativos, da divisão ambiental da Guarda Municipal e com participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação."



"EMENDA N.º 50

Dá nova redação ao inciso XXIV do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que o Plenário deste Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O inciso XXIV do artigo 6º da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - ...

XXIV – criar e organizar a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, proteção do meio ambiente, bem como a fiscalização do trânsito nos limites da competência municipal."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação."

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados inferiores (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Conforme Raul Machado Horta:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, toma a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da



legislação ordinária." (em "Poder Constituinte do Estado-Membro", publicado em RDP 88/5)

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios estabelecidos que devem ser observados obrigatoriamente pelos Estados-Membros e Municípios, porquanto de absorção compulsória, está o atinente às funções específicas da Guarda Municipal, art. 144, § 8º, da Constituição Federal, que são deveres *numerus clausus* e não permitem liberdade criadora aos legisladores infraconstitucionais das esferas parciais da federação.

No âmbito estadual, a destinação constitucional das Guardas Municipais também só poderá ser aquela estabelecida no inciso I do artigo 128 da Constituição do Estado, isto é, "*proteção de seus bens, serviços e instalações*".

Aí não se encontra qualquer possibilidade de alargamento das atribuições das Guardas Municipais, como se pretende nos dispositivos questionados. A matéria relativa à polícia administrativa ambiental e à polícia de trânsito (fiscalização) reclama maior qualificação e preparo dos agentes públicos, até porque seriam conferidos a estes servidores, no mister de sua função, o exercício de parcela do Poder coercitivo estatal, intervindo nas liberdades públicas da sociedade, então haveria razão na argumentação desenvolvida na petição inicial, de que seria necessário concurso público específico para cargos que encerrariam o poder de polícia do Estado. A possibilidade de interferência na propriedade particular dos cidadãos, através da lavratura de multas, concessão de licenças, interdições de atividades econômicas, apreensões de bens particulares, etc., dependeria de ato administrativo atendendo ao requisito do agente com competência legal para tanto, características essas cujos cargos de carreira das atuais guardas municipais são destituídas, pois não previstas tais funções em razão da vedação constitucional implícita.

Sendo clara, portanto, a destinação constitucional da guarda municipal - proteção dos bens, serviços e instalações do Município -, e somente essa, à evidência que o alargamento das atribuições feita pelos dispositivos ora impugnados, acarreta o vício de **inconstitucionalidade material**.

Pertinente, nesse diapasão, mencionar o magistério do festejado Professor José Afonso da Silva, no seu excelente "Curso de Direito Constitucional Positivo", 9^a ed., Malheiros, 1993, p. 661, que, ao comentar acerca da possibilidade da instituição, na esfera municipal, das Guardas Municipais, com propriedade, refere:

"Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não pode eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária.

A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir 'guardas municipais' destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei dispuser...".

Nesse sentido, vale mencionar, que a Corte Estadual, em julgamento de procedência de ação direta de inconstitucionalidade promovida por esta Procuradoria-Geral de Justiça, já assentou posicionamento no tocante à matéria em caso assemelhado, de todo aplicável à espécie ora analisada, restando ementado que:



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Guarda Municipal - Restrição Constitucional. A Guarda Municipal não pode exercer serviços de trânsito nem, mesmo conveniada, exercer segurança pública, restringindo sua ação à defesa civil. *Inconstitucionalidade parcial. Votos vencidos*” (ADIN nº 592052088).

Destaca-se que o dispositivo da Constituição Estadual está em consonância com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e a remessa à lei ordinária contida nos preceitos constitucionais dizem respeito à particularização inerente ao **interesse local** de cada Comuna, ou seja, a regulamentação da norma constitucional prende-se às diversas peculiaridades municipais, como por exemplo, a quantidade de cargos a serem providos por concurso, sua disciplina jurídica, regime de trabalho, etc., inexistindo liberdade legislativa para ampliação das obrigações especificadas pelo Poder Central.

Outro princípio constitucional de observância obrigatória, que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas, e não foi atendido pelas Ementas sob comento, é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquia o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.



No que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entendia que em tais projetos era inadmissível qualquer emenda, por ser esta corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).

Em sentido contrário, sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8^a edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma, com inteira propriedade:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo.

A propósito escreveu Caio Tácito: 'Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito das regra

constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmudando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental.

A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (cf. seus arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º)."

O Pretório Excelso, no entanto, passou a entender que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de *impertinência* da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário nº 191191/PR -, datada de 12/12/97, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b, C.F., art. 37, XI.

I - *Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.*

Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.

II - *Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.*

III - *R. E. não conhecido.*"



Ocorre que, no caso dos autos, a Câmara de Vereadores, em matéria cujo projeto de lei seria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, aprovou emenda, alterando a redação dos artigos 6º, XXIV e 257, da Lei Orgânica Municipal, criando uma divisão ambiental destinada a auxiliar o Município na tarefa de garantia do cumprimento das normas municipais relativas à proteção ambiental, determinando à Guarda Municipal a proteção do meio ambiente e ampliando suas atribuições para permitir a fiscalização das normas de trânsito, nos limites da competência municipal. Desse modo, o Parlamento, sem dúvida, desbordou de sua competência, adicionando misteres à Guarda Municipal absolutamente **impertinentes**, em prejuízo do Governo local.

Demais disso, tal constitui verdadeira ingerência na Administração Pública, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. É o Prefeito Municipal quem, por ser o chefe da administração municipal, circunscreve a matéria atinente à estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal, tais como os órgãos de fiscalização do trânsito local, ou órgãos de fiscalização ambiental, v.g., as atribuições da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, Secretaria de Transportes (trânsito), etc., bem assim, a matéria objeto do funcionalismo, atribuições, planos de cargos e salários, anexos das atividades a serem desempenhadas pelos cargos, empregos ou funções públicas do município, etc.; todas de sua iniciativa exclusiva, não sendo permitido ao Legislativo desbordar daquilo que restou delimitado na Lei Orgânica do Município.

Mesmo que se observe integralmente a orientação do STF, antes mencionada, não há como, na hipótese dos autos, deixar de reconhecer a constitucionalidade do ato normativo municipal impugnado. E isso porque a Câmara de Vereadores regrou matéria de forma diversa da contemplada na Constituição Estadual, ao acrescentar dentre as funções dos cargos de Guarda Municipal outras atribuições que somente o Executivo teria competência exclusiva para fazê-lo.

O TJRGS assim já decidiu:



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional o § 5º do art. 1º da Lei nº 2.405/90, do Município de Cachoeira do Sul, emanado de emenda da Câmara de Vereadores, que se intromete na organização administrativa disciplinando o provimento de cargos públicos, para cuja iniciativa a competência é privativa do Sr. Prefeito. Para haver a inconstitucionalidade, nada importa que a proposta indevida de lei seja feita através de projeto ou através de emenda a projeto existente. As propostas de emendas aditivas, que possam modificar a substância do projeto de lei discutido pela Câmara sofram das mesmas limitações que as propostas originárias, em tudo aquilo que toca nos princípios fundamentais da separação dos Poderes do Estado, devendo guardar feição e afeição com as normas constitucionais. Ação julgada procedente" (RJTJRGs 173/174).

Igualmente pertinente é o conteúdo da ADIn nº 599088259, julgada pelo TJRGS, em 06.12.99:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.183/98, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTENDENDO VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDORES MUNICIPAIS OUTROS QUE NÃO OS MENCIONADOS NO PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO. PODER DE EMENDAR DO PODER LEGISLATIVO. LIMITES A SEREM OBSERVADOS FRENTE AO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Material e formalmente inconstitucional, por afronta ao poder de iniciativa e emenda das leis e por violação a princípios da Administração Pública, dispositivo de lei, decorrente de emenda do Poder Legislativo Municipal, que estende vantagem pecuniária a outros servidores que não os elencados no projeto de lei original, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Ação julgada procedente."



No mesmo sentido:

"ADIN. Esteio. Lei Municipal nº 2865 de 19.3.99. Vício de iniciativa usurpado pela Câmara. Projeto de lei concedendo avanços para servidores, modificado durante a tramitação na Câmara, alterando condições na obtenção das vantagens e implicando 'ipso factu' na reformulação substancial do projeto do Executivo. Só quem detém a iniciativa privativa pode oferecer modificações substanciais. Limitação quantitativa e qualitativa do poder de emenda, para que não desfigure nem amplie o projeto original. ADIN julgada procedente." (ADIN nº 599248028, julgada pelo TJRGS em 18-10-1999)

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal** do ato normativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa. Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes:

"Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, as normas impugnadas, por tratarem de matéria tipicamente administrativa, não poderiam ter sido objeto de emenda originada no Poder Legislativo. Com a invasão de competência, os atos normativos apresentam, também, vício de **inconstitucionalidade formal**, por ofensa aos arts. 10, 60, II, "b" e "d" e 82, VII, da Constituição Estadual. Impõe-se, por isso, a declaração de sua nulidade na parte que foi acrescida à redação original.



De somenos importância o fato de ter sido encaminhada a alteração através de emenda à Lei Orgânica Municipal, já que o princípio da separação e independência dos Poderes e a reserva de iniciativa normativa prevalecem, como cânones estabelecidos de observância compulsória, mesmo em face da qualidade de Carta Política que a Lei Orgânica expressa em nível Municipal (arts. 29, CF e 11, parágrafo único, dos ADCT).

É manifesta, assim, a afronta aos arts. 10, 60, II, "b" e "d", 82, VII e 128, inciso I, todos, da Constituição Estadual.

3. Ante o exposto, o parecer é pela procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, para o fim de serem expungidas as expressões acrescentadas aos arts. 6º, XXIV e 257, *caput*, da Lei Orgânica Municipal de Pelotas, pelas Emendas nºs 49 e 50/99, mantendo-se aqueles dispositivos com sua redação original.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2001.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Procurador-Geral de Justiça.

CRLP/APGF/MPM



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO

Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Parágrafo único. Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

26
Fls
Visita
Mun. de Pa...

Art. 8º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.



CAPÍTULO V

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 10. São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica; e

VII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

CAPÍTULO VI

DA CAPACITAÇÃO

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

Art. 14. Para efeito do disposto no inciso I do caput do art. 13, a guarda municipal terá código de conduta próprio, conforme dispuser lei municipal.

Parágrafo único. As guardas municipais não podem ficar sujeitas a regulamentos disciplinares de natureza militar.

CAPÍTULO VIII

DAS PRERROGATIVAS

Art. 15. Os cargos em comissão das guardas municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a guarda municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social, atendido o disposto no caput.

§ 2º Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo para o sexo feminino, definido em lei municipal.

§ 3º Deverá ser garantida a progressão funcional da carreira em todos os níveis.

Art. 16. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo respectivo dirigente.

Art. 17. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) destinará linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio aos Municípios que possuam guarda municipal.

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

CAPÍTULO X

DA REPRESENTATIVIDADE

Art. 20. É reconhecida a representatividade das guardas municipais no Conselho Nacional de Segurança Pública, no Conselho Nacional das Guardas Municipais e, no interesse dos Municípios, no Conselho Nacional de Secretários e Gestores Municipais de Segurança Pública.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. As guardas municipais utilizarão uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Miriam Belchior
Gilberto Magalhães Occhi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra





01/08/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS

– O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese

ADI 4724 / AP

de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor sobre remuneração funcional e a intervir no regime jurídico dos agentes públicos. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: *regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública* (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, *v.g.*).

A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, mesmo que se cuide de simples autorização dada ao Governador do Estado para dispor sobre remuneração de servidores públicos locais e de, assim, tratar de matéria própria do regime jurídico dos agentes estatais, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina.

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes.

SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES)

– A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos

ADI 4724 / AP

das relações, *estatutárias ou contratuais, mantidas* pelo Estado com os seus agentes. *Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.* Precedentes.

ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE

– O Advogado-Geral da União – que, *em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, *v.g.*) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Plenária**, sob a Presidência da Ministra Cármem Lúcia, na conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 1.595, de 28/12/2011, do Estado do Amapá, nos termos do voto do Relator.** O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

CELSO DE MELLO – RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): O Senhor Governador do Estado do Amapá ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, impugnando a Lei nº 1.595/2011, que, editada por essa unidade da Federação, “*Autoriza o Poder Executivo a realinhar o subsídio dos servidores agentes e oficiais de Polícia Civil do Estado do Amapá*” (grifei).

O autor da presente ação direta sustenta a inconstitucionalidade do diploma legislativo em questão, apoiando-se, para tanto, nas seguintes razões:

“a) Da inconstitucionalidade de lei autorizativa que afronta o art. 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’:

No campo da competência de iniciativa de projetos de lei, o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal dá ao mesmo Chefe do Executivo a prerrogativa e o direito À INICIATIVA nos projetos de leis que disponham sobre ‘criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO’.

Transcrevamo-los:

‘Art. 61 – (...)

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

ADI 4724 / AP

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica OU AUMENTO DE SUA REMUNERAÇÃO'.

A lei guerreada é de natureza autorizativa, tipo de norma que afronta competência privativa do Poder Executivo (art. 61, § 1º) e tem no Decreto nº 4.176, de 2002, seu detalhamento, porque dispõe em seu art. 10:

'Art. 10. O projeto de lei não estabelecerá autorização legislativa pura ou incondicionada.'

.....
É esse o caráter da Lei aqui em análise, autorizativa, e, portanto, neste caso, apresenta-se inconstitucional, fundamentalmente quando trata de remuneração de servidores, de modo que o Poder Legislativo autoriza ao Poder Executivo que trate de assunto remuneratório afeto ao seu quadro, aos seus servidores, usurpando-lhe as competências que, constitucionalmente, lhe são determinadas, efetivamente, legislando e impondo obrigações e responsabilidade, sob o manto inconstitucional da autorização legislativa.

.....
Conclui-se que a Lei acometida de vício de iniciativa flagrantemente acarreta lesão ao 'princípio da independência e harmonia entre os poderes', previsto no artigo 2º da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão do Supremo Tribunal Federal.

.....
A lei guerreada insurge-se, ainda, contra preceitos da Constituição Federal, afrontando os incisos I e II do § 1º do artigo 169, invadindo a competência privativa e a competência exclusiva do Governador do Estado.



ADI 4724 / AP

Qualquer que seja o mérito do assunto, o fato irretorquível é que a lei está lidando com conteúdo de competência privativa do Governador, quanto à matéria e quanto à iniciativa de projetos de leis da espécie. Sobretudo por estar elastecendo valor remuneratório e dispondo sobre servidores públicos (realinhando o subsídio dos agentes e oficiais de Polícia Civil).

Só ele (Poder Executivo) poderia fazê-lo. Destarte, há um patente vícis de iniciativa. E isso tanto à vista da Constituição Estadual como, principal e originariamente, da Constituição Federal, nutriz da Constituição Estadual na matéria, em tudo por tudo.

A Lei atacada interfere em atribuições e competências privativas do Chefe do Executivo, mister que é deferido à competência de iniciativa do Poder Executivo, como visto no texto constitucional retro-transcrito.

Ao fazê-lo, o projeto afrontava e a lei dele resultante (a lei atacada) afronta esse dispositivo porque solapou a competência de iniciativa do Poder Executivo, o que equivale a uma inconstitucional quebra de também outro princípio constitucional, o da independência entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

É que está clara a tentativa de o 'Legislativo governar, ou melhor, querer administrar', em desacato à competência do Poder Executivo, a quem compete administrar e governar, no sentido, inclusive de ter a prerrogativa de gerar iniciativa de projetos de leis, tanto quanto a matéria represente encargo seu (servidores públicos, organização e estrutura administrativa, leis orçamentárias, etc)." (grifei)

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, ao prestar as informações que lhe foram solicitadas, limitou-se a sustentar a validade constitucional do diploma legislativo ora questionado.

O eminente Advogado-Geral da União à época, ao pronunciar-se nestes autos, manifestou-se pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

ADI 4724 / AP

O eminente Senhor Procurador-Geral da República, *por sua vez, opinou pela inconstitucionalidade* da lei estadual ora impugnada, fazendo-o em manifestação que está assim ementada:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.595, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. Norma de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a conceder aumento aos subsídios dos agentes e oficiais da Polícia Civil, vinculando-os aos subsídios dos delegados de polícia. 1. Mérito: 1.1 Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da Constituição Federal. 1.2 Vedaçāo constitucional de vinculação ou equiparação remuneratória entre servidores de carreiras diversas (art. 37, XIII, da Carta Política). Parecer pela procedência do pedido." (grifei)

Este é o relatório, de cujo texto a Secretaria remeterá cópia a todos os Senhores Ministros deste Egrégio Tribunal (Lei nº 9.868/99, art. 9º, "caput"; RISTE, art. 172).

01/08/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Destaco, inicialmente, a plena legitimidade do comportamento processual do Senhor Advogado-Geral da União, cujo pronunciamento favorável à procedência da presente ação direta tem suporte na orientação jurisprudencial que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou em diversos precedentes (RTJ 213/436-438 – ADI 341/PR – ADI 1.440/SC, *v.g.*).

A jurisprudência desta Suprema Corte já se consolidou no sentido de que o Advogado-Geral da União – que, *em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, *v.g.*) – não está obrigado a defender, incondicionalmente, o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional:

"ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO

– O Advogado-Geral da União – que, *em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade* do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, *v.g.*) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes."

(ADI 2.681-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



ADI 4724 / AP

Vale rememorar, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, *por mais de uma vez, já teve a oportunidade* de advertir que “*o Advogado-Geral da União não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela sua constitucionalidade*” (ADI 1.616/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei). Esse entendimento jurisprudencial veio a ser reafirmado nos julgamentos da ADI 2.101/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, e da ADI 3.916/DE Rel. Min. EROS GRAU.

Incensurável, desse modo, sob a perspectiva de suas funções no processo de fiscalização normativa abstrata, o pronunciamento que, *nestes autos, manifestou* o Senhor Advogado-Geral da União.

Prosseguindo neste julgamento, *Senhora Presidente, tenho por formalmente constitucional* a Lei nº 1.595/2011 editada pelo Estado do Amapá, eis que configurada, na espécie, hipótese de usurpação do poder de iniciativa atribuído ao Chefe do Poder Executivo local, considerado o fato de que o diploma legislativo em questão, resultante de projeto apresentado por Deputado Estadual, além de envolver autorização para *aumento da despesa pública, também veicula* matéria inerente ao regime jurídico de servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a controvérsia ora em julgamento, tem reiteradamente advertido que “*O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros*” (RTJ 170/792, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

A disciplina normativa pertinente à concessão, a servidores públicos estaduais vinculados ao Poder Executivo, *de vantagens pecuniárias ou de benefícios funcionais onerosos traduz* matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder



ADI 4724 / AP

Executivo, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável, em tona de processo legislativo, aos Estados-membros (RTJ 150/341, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 150/482, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 155/22, Rel. Min. CÉLIO BORJA – RTJ 156/777, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 156/788, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 178/621, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 185/408-409, Rel. Min. ELLEN GRACIE – ADI 1.060-MC/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – ADI 1.729-MC/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM – ADI 1.730-MC/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES – ADI 2.115-MC/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.336-MC/SC, Rel. Min. NELSON JOBIM – ADI 2.400-MC/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 2.417-MC/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.569/CE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL DOS ARTS. 4º E 5º DA LEI N. 227/1989, DO ESTADO DE RONDÔNIA. AFRONTA AOS ARTS. 25, 37, INC. X E XIII, 61, § 1º, INC. I, ALÍNEA 'A', E 63 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Inconstitucionalidade formal dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, que desencadeiam aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos arts. 25; 61, § 1º, inc. I, alínea 'a'; e 63 da Constituição da República.

2. Inconstitucionalidade material dos arts. 4º e 5º da Lei n. 227/1989, ao impor vinculação dos valores remuneratórios dos servidores rondonienses com aqueles fixados pela União para os seus servidores (art. 37, inc. XIII, da Constituição da República).

3. Afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição da República, que exige a edição de lei específica para a fixação de remuneração de servidores públicos, o que não se mostrou compatível com o disposto na Lei estadual n. 227/89.



ADI 4724 / AP

4. *Competência privativa do Estado para legislar sobre política remuneratória de seus servidores. Autonomia dos Estados-membros. Precedentes.*

5. *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

(RTJ 204/941, Rel. Min. CARMEN LÚCIA – grifei)

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, ‘c’. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º.

I. – *As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

II. – *Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’, ‘f’), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, ‘b’).*

III. – *Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º).*

IV. – *Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

(ADI 2.731/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – grifei)

“(...) 1. Ao alterar a jornada de trabalho de categorias específicas, a Lei 751/03, de iniciativa parlamentar, cuidou do regime jurídico de servidores estaduais, e, com isso, incursionou indevidamente em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, II, § 1º, ‘c’, da CF. Precedentes.

2. O sancionamento tácito do Governador do Estado do Amapá em exercício ao projeto que resultou na Lei estadual 751/03

ADI 4724 / AP

não tem o condão de convalidar o vício de iniciativa originário.
Precedentes.

3. Ação direta de constitucionalidade parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente."

(ADI 3.627/AP Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

"(...) 2. Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'a', extensível aos Estados-Membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem.

3. Ação julgada procedente."

(ADI 5.004/AL Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – grifei)

Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte (RTJ 146/388, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a definição do poder de instauração do processo legislativo, **de um lado, e a designação** das hipóteses de **reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo, de outro, derivam** de postulados que, **inscritos** na Carta da República, **impõem-se** à compulsória observância das **demais** unidades federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

Esse entendimento jurisprudencial reflete o magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Do Processo Legislativo", p. 244, item n. 161-B, 3^a ed., 1995, Saraiva, v.g.) que, **ao discutir a questão da aplicabilidade** aos Estados-membros dos **princípios gerais** consagrados pela Constituição Federal **em tema de processo legislativo, identifica** entre os postulados **de caráter vinculante precisamente** aquele concernente à **reserva de iniciativa**, em situações **e** em hipóteses **análogas** às definidas pela Carta da República.



ADI 4724 / AP

No caso, o conteúdo material do diploma legislativo ora impugnado (Lei estadual nº 1.595/2011) evidencia que a matéria nele veiculada, não obstante a cláusula de reserva, foi disciplinada por proposta parlamentar que se insinuou em domínio normativo (regime jurídico de servidores públicos e aumento de despesa pública) submetido, com exclusividade, ao poder de iniciativa constitucionalmente outorgado ao Chefe do Poder Executivo local.

Nem se diga que, por tratar-se de mera autorização legislativa, não obstante referente a regime jurídico de servidores públicos, a estipêndio funcional e a despesa pública, o diploma legislativo em causa não teria importado em usurpação do poder de iniciativa reservado ao Chefe do Executivo, pois, em se registrando tal hipótese, ainda assim esta Corte Suprema tem reconhecido ocorrente, mesmo cuidando-se de leis autorizativas, situação de inconstitucionalidade formal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violção do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação."

(ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 3.176/AP Rel. Min. CEZAR PELUSO, igualmente ajuizada pelo Senhor Governador do Estado do Amapá em face de lei editada por essa uride da Federação, veio a reconhecer a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa (CF art. 61, § 1º, II, "a"), do ato normativo impugnado, consustanciador de autorização legislativa para que o Poder Executivo estadual concedesse vantagem financeira a determinada categoria funcional, em razão da matéria

ADI 4724 / AP

achar-se no âmbito temático que a Constituição Federal reservou, em caráter privativo, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta.
Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa.
Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos." (grifei)

Cumpre ter presente, bem por isso, na linha do magistério jurisprudencial longamente consolidado nesta Corte Suprema, que "A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros" (ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de modo que "Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo" (ADI 766/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impende relembrar que a análise da fase introdutória do processo de formação das leis permite nela distinguir, em face da própria excepcionalidade de que se reveste, a modalidade de iniciativa exclusiva de sua instauração.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

ADI 4724 / AP

A natureza especial que assume a cláusula referente à iniciativa reservada das leis caracteriza, *em nosso sistema de direito*, derrogação que excepciona o princípio geral da legitimidade concorrente para a instauração do processo de formação das espécies legislativas. Disso decorre, portanto, que não se deve presumir a incidência da cláusula de reserva, que deve resultar, necessariamente, *como no caso ora em exame*, de explícita previsão constitucional.

Cabe registrar, *por oportuno*, o magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA ("Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 497/498, 10^a ed., 1995, Malheiros), para quem a outorga do poder de instauração do processo legislativo qualificada, "*ope constitutionis*", pela nota da privatividade afasta – *em função do caráter extraordinário de que se reveste* – a possibilidade jurídica da coparticipação de terceiros na fase introdutória do procedimento de produção normativa.

Nesse quadro delineado *pela própria Constituição da República*, a ação legislativa do Estado-membro revela-se essencialmente condicionada pela necessidade *de fiel observância e submissão* às diretrizes constitucionais referentes ao postulado da iniciativa reservada, *em tema de formação das leis*.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, *de modo irremissível*, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado.

Dentro desse contexto – *em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte* –, nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele



ADI 4724 / AP

seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Por isso mesmo, a tese da convalidação das leis resultantes do procedimento constitucional de usurpação – ainda que admitida por esta Corte sob a égide da Constituição de 1946 (Súmula nº 5) – não mais prevalece, repudiada que foi seja em face do magistério da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Do Processo Legislativo”, p. 214/217, item n. 133, 5ª ed., 2002, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.098, 2002, Atlas; MARCELLO CAETANO, “Direito Constitucional”, vol. II/332, item n. 116, 1978, Forense; PINTO FERREIRA, “Comentários à Constituição Brasileira”, vol. 3/262-263, 1992, Saraiva; FRANCISCO CAMPOS, “Parecer”, “in” RDA 73/380; CAIO TÁCITO, “Parecer”, “in” RDA 68/341), seja ainda, em razão da jurisprudência dos Tribunais, inclusive a desta Corte (RTJ 69/625 – RTJ 103/36 – RDA 72/226, *v.g.*).

Vale referir, neste ponto, que a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em questão orienta-se no sentido de que a sanção não supre o vício resultante da usurpação de iniciativa, não mais subsistindo, em consequência, ante a sua manifesta incompatibilidade com o modelo positivado na vigente Constituição da República, a Súmula nº 5 enunciada por esta Corte (RTJ 174/75, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RTJ 180/91, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – ADI 2.840/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, *v.g.*):

“(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de constitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo – ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada – revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o



ADI 4724 / AP

defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...)."

(RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"VENCIMENTOS – INICIATIVA DE PROJETO. A teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham acerca da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de remuneração. Relevância de pedido de liminar formulado em ação direta de constitucionalidade, no que, encaminhado o projeto pelo Executivo versando sobre tributo, veio a ser emendado na Assembleia para ser normatizada remuneração de servidores. Irrelevância da sanção que se seguiu."

(ADI 2.192-MC/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – grifei)

"A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA

– *A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da constitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes."*

(ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No caso presente, o diploma legislativo questionado – que dispõe sobre matéria peculiar ao regime jurídico dos servidores públicos, além de importar em aumento da despesa pública – decorreu de processo instaurado por iniciativa parlamentar. Não obstante o veto governamental, a Assembleia Legislativa local, ao rejeitá-lo, fez promulgar, por intermédio de seu Presidente, a Lei estadual nº 1.595/2011.

Daí porque o Governador do Estado do Amapá, insurgindo-se contra o diploma legal referido, deduziu pretensão de



ADI 4724 / AP

inconstitucionalidade, sustentando ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes, a partir da ocorrência de usurpação da prerrogativa exclusiva de iniciar, *na matéria*, o devido processo legislativo.

Parece-me evidente que a Lei estadual ora questionada veicula normas que se submetem, *em função de seu próprio conteúdo material, ao exclusivo poder de iniciativa do Chefe do Executivo local.*

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos –, que tal expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, *estatutárias ou contratuais*, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, comprehende, como enfatiza a jurisprudência desta Corte (ADI 1.381-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 2.867/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento, (b) às formas de nomeação, (c) à realização do concurso, (d) à posse, (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço, (f) às hipóteses de vacância, (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos), (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária, (i) às reposições salariais e aos vencimentos, (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho, (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas, (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria, (m) aos deveres e proibições, (n) às penalidades e sua aplicação e (o) ao processo administrativo.

A lei em causa, cuja formação derivou de iniciativa parlamentar, viabilizou aumento da despesa pública e interferiu no regime jurídico dos



ADI 4724 / AP

servidores públicos locais, com o que incidiu em domínio constitucionalmente reservado à discrição do Governador do Estado, sem cuja provocação formal não se poderia ter como legítimo e válido o processo legislativo instaurado.

É por essa razão – e considerando, ainda, os fundamentos inicialmente expostos no presente voto – que entendo plenamente acolhível a pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo Senhor Governador do Estado do Amapá.

Em suma: mostra-se formalmente inconstitucional o diploma legislativo estadual de iniciativa parlamentar que autoriza “o Poder Executivo a realinhar o subsídio” de determinada categoria de servidores públicos estaduais, pois, nesse domínio temático, a prerrogativa de instaurar o processo legislativo pertence, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de concessão de vantagem que, por efeito de sua natureza mesma, interfere no regime jurídico dos servidores públicos locais, além de importar em aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383 – ADI 227/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

“(...) 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença-prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes.”

(ADI 199/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)



ADI 4724 / AP

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, notadamente os precedentes invocados, e acolhendo, ainda, o parecer da dnota Procuradoria-Geral da República, julgo procedente a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei nº 1.595, de 28/12/2011, editada pelo Estado do Amapá.

É o meu voto.

01/08/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724 AMAPÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, são 14 processos envolvendo ataque a leis estaduais. A única justificativa aceitável para a Advocacia-Geral da União intervir nesses processos está na Constituição Federal. Ela o faz como curadora da norma impugnada. E esse princípio lembra-me de outro de Direito Penal: o pior acusado em processo-crime merece defesa. Portanto, previu-se que haveria a defesa, pela Advocacia-Geral da União, da lei questionada. Atua como curadora do ato normativo e não deve maltratar a curatelada, que é a lei. Por isso faço ressalvas, apenas ressalva, quanto aos processos que estão nos itens 9, 10, 12 e 14 da lista.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Conheço e respeito a posição do eminente Ministro MARCO AURÉLIO na questão referida por Sua Excelência.

O meu voto reflete o entendimento dominante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a propósito da atuação do Advogado-Geral da União no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade.

Esta Suprema Corte firmou diretriz jurisprudencial a respeito do sentido e do alcance da norma inscrita no § 3º do art. 103 de nossa Carta Política, enfatizando que o Advogado-Geral da União – que, *em princípio*, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTI 131/470 – RTI 131/958 – RTI 170/801-802, *v.g.*) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional, tal como sucede no caso ora em exame.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É só por coerência. Desde o início, sustento esse entendimento.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.724

PROCED. : AMAPÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

REQTE. (S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

INTDO. (A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade integral da Lei n. 1.595, de 28/12/2011, do Estado do Amapá. O Ministro Marco Aurélio acompanhou o Relator com ressalva. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 1º.8.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármem Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário



9.2072

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 52
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 59/2019

Autor: Carlinho Antonio Polazzo - PROS

Relator: Januário Koslinski - PSDB

Súmula: Autoriza a criação da Guarda Municipal de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do vereador acima citado busca a aprovação do duto plenário desta casa de leis para autorizar a criação da Guarda Municipal de Pato Branco

ANÁLISE

O projeto em tela como apresentado pretende autorizar o Poder Executivo a criar a guarda municipal.

O mesmo trás em seu bojo algumas atribuições que seria da guarda municipal, bem como autoriza o chefe do Executivo a celebrar convênios que se fizerem necessários para a execução da lei entre outros especificações.

Após amplo relatório do departamento jurídico desta casa, podemos analisar com maior segurança o tema em questão.

Apesar de apenas autorizar o Executivo a criar a guarda, o que não significa que a mesma seria criada efetivamente, nosso jurídico juntou a seu relatório inúmeros casos que deixam claro o vício de iniciativa.

Cita o referido relatório que "é inconteste que cabe exclusivamente ao poder executivo dispor a criação de órgão da Administração Pública e que ao imprimir este raciocínio, portanto, é que o projeto de lei não merece prosperar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal e material e que o fato de o insigne vereador adjetivar a lei como "autorizativa", não a torna constitucional".



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER CONTRÁRIO**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 13 de maio de 2019.

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

*com trânsito de
voto e parecer*

Januário Koslinski - PSDB
Membro Relator

Joecir Bernardi - SD
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Prefeitura de Pato Branco antecipou o pagamento do 13º salário



O pagamento antecipado corresponde a 50% do valor da folha

Assessoria

Na quarta-feira (26), a Prefeitura de Pato Branco realizou o pagamento da primeira parcela do 13º salário de 2019, aos servidores públicos municipais. A antecipação beneficiou 2.192 servidores ativos, aposentados e pensionistas da administração direta. O pagamento antecipado corresponde a 50% do valor da folha, representando a inserção de R\$ 3.808.686,23 na economia local.

Para o secretário municipal de Administração e Finanças, Mauro Sbarain,

o pagamento antecipado é uma forma de estimular a economia local e contribuir no planejamento financeiro dos servidores. "O planejamento e controle financeiro na gestão de recursos públicos possibilitam que essa política de antecipação do salário seja realizada", explicou o secretário.

De acordo com o Departamento de Recursos Humanos, na próxima segunda-feira (1º), será feito o pagamento referente à folha de junho, que corresponderá ao valor líquido aproximado de R\$ 6,3 milhões.

Assessoria

O Plenário do Legislativo aprovou, na sessão de quarta-feira (26), Projeto Lei Nº 146/2018, de autoria do vereador Claudemir Zanco, Biruba (PDT), que torna obrigatória a colocação de placas que proíbem o uso de drogas ilícitas.

Segundo o vereador, a proposta visa dar um primeiro passo na criação de um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas, com intuito mais preventivo do que punitivo.

O projeto de lei é para possibilitar a divulgação de informações à prevenção ao uso de drogas, ainda, determinar sanções administrativas às pessoas que forem flagradas em quaisquer dos locais mencionados da lei usando drogas ilícitas.

Emenda

A Comissão de Políticas Públicas (CPP) apresentou uma emenda aditiva. O texto prevê que os locais onde serão colocadas as placas

Plenário aprova projetos de iniciativa de parlamentares



Os projetos foram aprovados na sessão legislativa de quarta-feira

formativas, deverão ser determinados em conjunto com o Conselho de Segurança Pública e, pelo menos, um órgão de Segurança Estadual. Outra emenda da Comissão de Orçamento e Finanças (COF), o texto ressalta que, a pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas.

Também aprovado, o

Projeto de Lei Nº 3/2019, de iniciativa do vereador Carlinho Polazzo (Pros), que determina a afiação de placas contendo mensagem com os números dos telefones para denúncias de maus-tratos a animais nas clínicas veterinárias, nos pet shops e em outros estabelecimentos similares.

Guarda

Ainda, de autoria do vereador Polazzo, foi aprovado em discussão e votação única

o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (CJR) ao Projeto de Lei Nº 59/2019, que pretendia criar a Guarda Municipal de Pato Branco. No parecer, o relator da CJR, Jânario Koslinski (PSDB), seguiu parecer da Procuradoria Jurídica. O texto pontua que, cabe exclusivamente ao Poder Executivo dispor a criação de órgão da administração pública. Por isso, o projeto não pode prosperar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal e material.

89º Festa de São Pedro

70º da Festa da Família

Venha Participar Conosco!

de 22 a 29 de Junho/2019

NOVENA DE SÃO PEDRO/2019

Tema Geral | *Como é santo aquele que vos chamou, tornai-vos santos, também vós, em todo o vosso proceder* (1Pd 1,15)

20/06 – Tema: Pedro e a partilha do pão
Equipe de Celebração: Proclamadores da Palavra.
Equipe de Canto: Ministério Emanuel

21/06 – Tema: Pedro, escolhido por Jesus
Equipe de Celebração: Pastoral Missionária,
Conselho Administrativo e trabalhadores da festa
Equipe de Canto: da dia

22/06 – Tema: Profissão de fé de Pedro
Equipe de Celebração/Cantos: Céleste Viceréio Nossa Senhora das Graças

23/06 – Tema: A fidelidade de Pedro
Equipes dia

24/06 – Tema: A Família
Equipe de Celebração/Cantos: Catequese

89º Festa de São Pedro

Apostolo

PROGRAMAÇÃO

07/06 - Buchada e venda de Cuca
Ingresso somente no local. Retirar a partir das 16h.

14/06 - Buchada e venda de Cuca
Ingresso somente no local. Retirar a partir das 16h.

16/06 - 7º Corte-Leitão
Às 12h. Ingresso somente antecipado.

22 a 29/06 - Festejos em Geral
Cores, bebes, jogos e diversões.

23/06 - Almoço Italiano
às 12h.
Ingresso somente antecipado.
À Tarde e Noite - Festejos em Geral

28/06 - Venda de Churrascos
A partir das 14 horas

29/06 - São Pedro Apóstolo

Feriado Municipal
Missas: 07h (Capela)
09h30min (Tv Sudoeste e Celinata)
12h Churrascada
19h30min

NOVENA DE SÃO PEDRO
20 a 28 às 19:30

Informações: 46 3225 5077

Apoiadores:

celinata

DÁRIO DO SUDOESTE

REPUBLICA

ATLAS

VIVIDENSE

TOP 21

magazinecelinata

paróquia plásticos

Liderança

BRASIL

Placenatti

CLILean



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 59/2019

RECEBIDO EM: 12 de fevereiro de 2019

SÚMULA: Autoriza a criação da Guarda Municipal de Pato Branco e dá outras providências.
(A Guarda Municipal de Pato Branco tem as seguintes atribuições: exercer a vigilância interna e externa de próprios municipais; garantir o exercício do Poder de Polícia da Administração Direta e Indireta; colaborar, quando solicitado, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à defesa civil do Município; auxiliar na proteção das áreas de preservação ambiental, mananciais e recursos hídricos do Município; executar o serviço de patrulhamento escolar; auxiliar, nos limites de suas atribuições, as Polícias Estadual e Federal)

AUTOR: Carlinho Antonio Polazzo – PROS

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de fevereiro de 2019

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 13 de fevereiro de 2019.

RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

REDISTRIBUÍDO PARA O SUPLENTE: Januário Koslinki - PSDB

PARECER CONTRÁRIO PROTOCOLADO EM: 24 de junho de 2019.

* O Vereador Suplente Januário Koslinki - PSDB assumiu a vaga da Vereadora Titular Marines Boff Gerhardt - PSDB pelo período de sua licença, de 21 de maio a 20 de junho de 2019.

VOTAÇÃO SIMPLES

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PARECER CONTRÁRIO DA CJR: 26 de junho de 2019 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 3 (três) votos contra.

Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi - SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB e Moacir Gregolin – MDB.

Votaram contra, os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP.

ARQUIVADO EM: 26 de junho de 2019, conforme art. 62 do Regimento Interno, tendo em vista que o mesmo recebeu parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, o qual foi aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de junho de 2019. (Ata nº 41/2019)

"Art. 62. Compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá a quele sua tramitação."